



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.504/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 02/02/2024

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Retirado da pauta da Sessão Ordinária de 20/02/24, pelo líder do Governo.

Requerimento nº 12/2024 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 27/02/2024, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 a 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>27/02/2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.504 / 2024

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO
PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 80-A da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80-A. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, apurado no exercício financeiro anterior. (...)”

§ 4º O valor a que se refere este artigo será separado, preferencialmente no início de cada exercício, das contribuições previdenciárias repassadas ao IPREM, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime de Próprio de Previdência Social de Pouso Alegre, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência Social.

§ 5º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 6.317, de 9 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Município, sua autarquia e a Câmara Municipal contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência de seus servidores, intitulada Contribuição Patronal - custo normal no percentual de 17,3% (dezesete vírgula três por cento).” (NR)

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor:

I – o art. 1º retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2024;

II – o art. 2º passa a vigorar 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de fevereiro de 2024.


Elizetto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot 112 / 2024



PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 80-A da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80-A A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, apurado no exercício financeiro anterior.

.....
§ 4º O valor a que se refere este artigo será separado, preferencialmente no início de cada exercício, das contribuições previdenciárias repassadas ao IPREM, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime de Próprio de Previdência Social de Pouso Alegre, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência Social.

§ 5º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.” (NR)

Art. 2º. O art. 2º da Lei Municipal nº 6.317, de 9 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Município, sua autarquia e a Câmara Municipal contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência de seus servidores, intitulada Contribuição Patronal - custo normal no percentual de 17,3% (dezessete vírgula três por cento).” (NR)

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor:

I – O art. 1º retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2024;

II – O art. 2º passa a vigorar 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 01 de fevereiro de 2024.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Dispõe sobre o plano de custeio previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre e dá outras providências”.

Esta propositura altera, em síntese, a chamada taxa de administração – valor que o IPREM, enquanto autarquia, tem para custear suas despesas operacionais (manutenção predial, folha de pagamento de pessoal, pagamento dos fornecedores etc.) e investir.

A mudança para 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas representará aumento que permitirá a autarquia uma gestão adequada em consideração aos seus propósitos (nos termos da Lei nº 9.717/1998 e artigos 11, §1º, inciso II, alínea “a” e 84, inciso II, alínea “c”, ambos da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022).

Atualmente o prédio do IPREM demanda manutenção, o quadro de pessoal está deficitário e o valor recebido se revela insuficiente para o custeio desse relevante instituto. A responsabilidade do IPREM é enorme, e a prestação de serviços eficientes demanda investimento para constante aperfeiçoamento.

Além do mais, a alteração proposta reduz o déficit atuarial, representando um aumento real e orgânico nos recursos da autarquia para salvaguardar os direitos dos servidores e a preservação do RPPS e trata-se de um passo importante para o IPREM.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 01 de fevereiro de 2024.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



Declaração da Secretaria de Finanças

Dispõe sobre alteração do plano de custeio previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre. Diante da necessidade de aumentar a alíquota da contribuição patronal do Instituto de Previdência Municipal, produz o impacto orçamentário-financeiro para compor o projeto de lei que será encaminhado ao Poder Legislativo.

No que compete a Secretaria Municipal de Finanças, relativo ao acréscimo da elevação da alíquota em 3,3% (três vírgula três por cento), sobre a contribuição patronal, tem-se os seguintes apontamentos:

- A Lei nº 6.845/2023, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Capítulo IV, art. 29, trata sobre as disposições relativas às despesas com pessoal, bem como a legislação a ser observada, sendo a contribuição patronal vinculada ao gastos com pessoal, e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portando quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Previsão	2024	2025	2026
Rec.Corrente Líquida	1.133.559.413,40	1.011.678.590,74	1.125.151.300,00
Aumento alíquota 3,3%	2.158.500,17	3.509.253,17	3.639.797,39
% de gastos com pessoal	0,19	0,34	0,32

Obs. No exercício de 2024 considerou 8 meses (junho ao 13º) conforme art. 2º do Projeto de Lei que segue com esta declaração.

No exercício de 2025 considerou o exercício integral com acréscimo do IPCA de 3,80%, índice aplicado na elaboração da LDO

No exercício de 2026 considerou o exercício integral com acréscimo de IPCA de 3,72%, índice aplicado na elaboração da LDO



- No que se refere a prévia e suficiente dotação orçamentária, as peças de planejamento, a Lei nº 6.904, de 14/12/2023, LOA-Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 6.449, de 18 de agosto de 2021, PPA-Plano Plurianual e a Lei nº 6.845, de 06 de setembro de 2023, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõem de funcional programática aprovada para pagamentos de contribuições patronais, sendo estas suficientes para atender o acréscimo da nova alíquota.

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que a alteração do plano de custeio previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre, dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

Pouso Alegre, 29 de Janeiro de 2024.

SILVESTRE CANDIDO Assinado de forma digital
DE SOUZA por SILVESTRE CANDIDO
TURBINO:537882736 DE SOUZA
15 TURBINO:53788273615
Dados: 2024.01.30 11:55:21
-03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino

Secretário Municipal de Finanças

Prot 211/2024

Imprimir

Fechar

De: Departamento de Relações
Institucionais (relacoesinstitucionais@pousoalegre.mg.gov.br)
Para: secretaria@cmpa.mg.gov.br
Cc: camila@cmpa.mg.gov.br
Assunto: Justificativa para substituição - PL 1.504/2024
Anexos: Justificativa PL 1.504.pdf

Data: Fri, 16 Feb 2024 11:54:59 -0300





JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Dispõe sobre o plano de custeio previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre e dá outras providências".

Esta propositura altera, em síntese, a chamada taxa de administração – valor que o IPREM, enquanto autarquia, tem para custear suas despesas operacionais (manutenção predial, folha de pagamento de pessoal, pagamento dos fornecedores etc.) e investir.

A mudança para 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas representará aumento que permitirá a autarquia uma gestão adequada em consideração aos seus propósitos (nos termos da Lei nº 9.717/1998 e artigos 11, §1º, inciso II, alínea "a" e 84, inciso II, alínea "c", ambos da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022).

Vale observar que não haverá a diminuição da taxa de administração, mas a mudança de sua base de cálculo. O percentual de 3% da folha de pagamento dos ativos é quantia inferior ao equivalente a 2,3% sobre a folha de pagamento dos ativos e os benefícios dos inativos.

Em todo caso, a taxa de administração é custeada pelo fundo de previdência, composta por contribuições previdenciárias patronal e dos servidores. Mas para fazer frente a esse incremento na taxa de administração será majorada a contribuição previdenciária patronal para 17,3% (dezesete vírgula três por cento).

Vale observar que a mudança proposta não afetará em nada a remuneração dos servidores municipais nem o provento dos aposentados. O percentual da contribuição previdenciária cabível aos segurados será mantido, inexistindo qualquer alteração.

Com o aumento da contribuição previdenciária patronal se garantirá condições favoráveis de desenvolvimento ao IPREM e, de quebra, se reduzirá o déficit atuarial. A medida, cuidadosamente estudada junto à Presidência da autarquia, representa aumento real e orgânico nos recursos do IPREM para salvaguardar os direitos dos servidores e a preservação do RPPS.

Para que o IPREM possa se reerguer em defesa dos seus segurados é preciso investimento. O Poder Executivo, assim, cumpre seu papel ao dar condições de governabilidade à autarquia, para que se possa lutar pelos segurados, que têm direito a condições dignas de atendimento e, sobretudo, merecem receber seus benefícios.

Atualmente o prédio do IPREM demanda manutenção, o quadro de pessoal está deficitário e o valor recebido se revela insuficiente para o custeio desse relevante instituto. A responsabilidade do IPREM é enorme, e a prestação de serviços eficientes demanda investimento para constante aperfeiçoamento. Trata-se, pois, de um passo importante para o IPREM.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 01 de fevereiro de 2024.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.504/2024**, de autoria do **Chefe do Executivo**, que **“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSOALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que o art. 80-A da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80-A A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 4º O valor a que se refere este artigo será separado, preferencialmente no início de cada exercício, das contribuições previdenciárias repassadas ao IPREM, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime de Próprio de Previdência Social de Pouso Alegre, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência Social.

§ 5º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.” (NR)

O *artigo segundo (2º)* aduz que o art. 2º da Lei Municipal nº 6.317, de 9 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º O Município, sua autarquia e a Câmara Municipal contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência de seus servidores, intitulada Contribuição Patronal – custo normal no percentual de 17,3% (dezesete vírgula três por cento).” (NR)

O *artigo terceiro (3º)* estabelece que, revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor:

- I - O art. 1º retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2024;
- II - O art. 2º passa a vigorar 90 (noventa) dias após a sua publicação.

INICIATIVA:

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo nessa proposição está em conformidade ao artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, já que cabe a ele estabelecer mudanças no regime jurídico de sua autarquia para adequá-lo à legislação federal:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

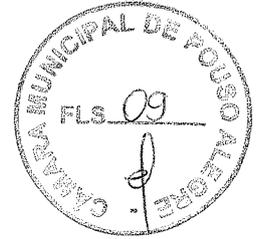
II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

COMPETÊNCIA:

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 19, artigo 39 e artigo 122 da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Art. 19. Compete ao Município:

(...)

XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos;

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

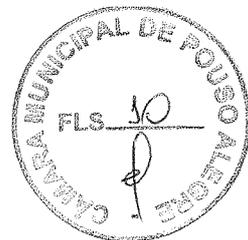
Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM n° 36, de 10/06/2002).

(...)

§ 5° O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM n° 36, de 10/06/2002).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



**DO IMPACTO FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR
101/2000:**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto financeiro, através do IPREM.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município:

§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta lei, para as matérias que versem:

d) regime jurídico único e Estatuto dos Servidores Públicos, e Estatuto do Magistério;

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Dispõe sobre o plano de custeio previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre e dá outras providências”.

Esta propositura altera, em síntese, a chamada taxa de administração — valor que o IPREM, enquanto autarquia, tem para custear suas despesas operacionais (manutenção predial, folha de pagamento de pessoal, pagamento dos fornecedores etc.) e investir.



A mudança para 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas representará aumento que permitirá a autarquia uma gestão adequada em consideração aos seus propósitos (nos termos da Lei nº 9.717/1998 e artigos 11, 81º, inciso II, alínea “a” e 84, inciso II, alínea “c”, ambos da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022).

Vale observar que não haverá a diminuição da taxa de administração, mas a mudança de sua base de cálculo. O percentual de 3% da folha de pagamento dos ativos é quantia inferior ao equivalente a 2,3% sobre a folha de pagamento dos ativos e os benefícios dos inativos.

Em todo caso, a taxa de administração é custeada pelo fundo de previdência, composta por contribuições previdenciárias patronal e dos servidores. Mas para fazer frente a esse incremento na taxa de administração será majorada a contribuição previdenciária patronal para 17,3% (dezessete vírgula três por cento).

Vale observar que a mudança proposta não afetará em nada a remuneração dos servidores municipais nem o provento dos aposentados. O percentual da contribuição previdenciária cabível aos segurados será mantido, inexistindo qualquer alteração.

Com o aumento da contribuição previdenciária patronal se garantirá condições favoráveis de desenvolvimento ao IPREM e, de quebra, se reduzirá o déficit atuarial. A medida, cuidadosamente estudada junto à Presidência da autarquia, representa aumento real e orgânico nos recursos do IPREM para salvaguardar os direitos dos servidores e a preservação do RPPS.

Para que o IPREM possa se reerguer em defesa dos seus segurados é preciso investimento. O Poder Executivo, assim, cumpre seu papel ao dar condições de governabilidade à autarquia, para que se possa lutar pelos segurados, que têm direito a condições dignas de atendimento e, sobretudo, merecem receber seus benefícios.

Atualmente o prédio do IPREM demanda manutenção, o quadro de pessoal está deficitário e o valor recebido se revela insuficiente para o custeio desse relevante instituto. A responsabilidade do IPREM é enorme, e a prestação de serviços eficientes demanda investimento para constante aperfeiçoamento. Trata-se, pois, de um passo importante para o IPREM.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.



CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.504/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1504/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.504/2024 tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art.1º O art. 80 da Lei Municipal nº 4.643, de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.80-A A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, apurado no exercício financeiro anterior”.

§ 4º O valor a que se refere este artigo será separado, preferencialmente no início de cada exercício, das contribuições previdenciárias repassadas ao IPREM, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime de Próprio de Previdência Social de Pouso Alegre, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência Social.

§ 5º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.

Art.2º A Lei Municipal nº 6.317, de 9 dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.2º O Município, sua autarquia e a Câmara Municipal contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência de seus servidores, intitulada Contribuição Patronal – custo normal no percentual de 17,3% (dezesete vírgula três por cento).”

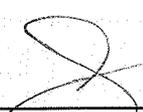


O presente Projeto visa alterar a chamada taxa de administração, valor que o IPREM, enquanto autarquia, tem para custear suas despesas operacionais (manutenção predial, folha de pagamento de pessoal, pagamentos dos fornecedores etc) e investir. Atualmente o prédio do IPREM demanda manutenção, o quadro de pessoal está deficitário e o valor recebido se revela insuficiente para o custeio desse relevante instituto. A responsabilidade do IPREM é enorme, e a prestação de serviços eficientes demanda investimento para constante aperfeiçoamento.

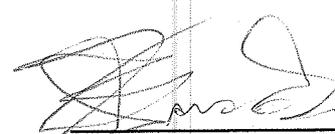
CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.504/2024.**

Pouso Alegre, 05 de fevereiro de 2024.


Ely da Autopeças

Relator


Igor Tavares

Presidente


Gilberto Barreiro

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.504/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE LEI Nº 1.504/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 71, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. 11 da Lei Orgânica Municipal, administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo art. 45, inciso V, c/c art. 69, inciso XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos administração pública municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Projeto de Lei nº 1.504/2024 visa em síntese, alterar a chamada taxa de administração — valor que o IPREM, enquanto autarquia, tem para custear suas despesas operacionais (manutenção predial, folha de pagamento de pessoal, pagamento dos fornecedores etc.) e investir.

Com base no art. 194, parágrafo único da Constituição Federal:

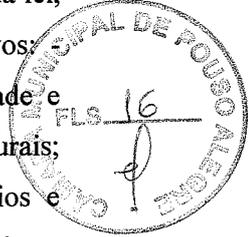
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a



171 295880 021 002-15545 007405 4073 000000 11



assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1504/2024, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de fevereiro 2024.

Oliveira
Relator

Dionício do Pantano
Presidente

Bruno Dias
Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.504/2024 QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.504/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei altera a redação do artigo 80-A, da Lei Municipal nº 4.643/2007, bem como altera a redação do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.317/2020.

O Projeto altera a taxa de administração que passará a ter como base de cálculo 2,3% sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas. Altera, ainda a contribuição patronal que passará a ser de 17,3%, o que garantirá condições favoráveis de desenvolvimento ao IPREM, reduzindo do déficit atuarial.

Foi apresentada Declaração da Secretaria de Finanças informando que o projeto de lei está amparado pela legislação que versa sobre a matéria.



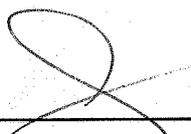
Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.503/2024, emite-se o parecer.



CONCLUSÃO

Em conclusão, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.504/2024, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2024.



Ely da Autopeças
Relator *Ad hoc*



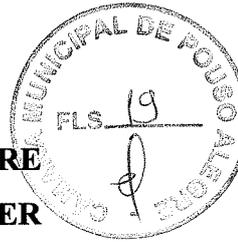
Igor Tavares

Presidente



Odair Quincote

Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.504/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE “O PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Recebido em 24/02/2024,
às 18h30.
[Handwritten signature]

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.504/2024, QUE DISPÕE SOBRE “O PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

[Handwritten signatures]



A competência privativa do Prefeito na administração dos cargos do Executivo é estabelecida pelo art. 45, inciso I, em conjunto com o art. 69, incisos II e XIII da Lei Orgânica do Município.



O Projeto de Lei Nº 1.504/2024, visa modificar a taxa de administração do IPREM, aumentando-a para 2,3% sobre o total das remunerações dos servidores, aposentados e pensionistas. Essa alteração visa garantir uma gestão adequada da autarquia, conforme estipulado por leis e portarias pertinentes. Importante ressaltar que essa mudança não implicará em diminuição da taxa, apenas na alteração da base de cálculo. Para cobrir esse aumento, a contribuição previdenciária patronal será elevada para 17,3%. Contudo, não afetará a remuneração dos servidores nem os proventos dos aposentados. A medida busca fortalecer o IPREM, reduzindo o déficit atuarial e garantindo condições favoráveis de desenvolvimento. Essa decisão, fruto de estudos em conjunto com a presidência da autarquia, visa proteger os direitos dos servidores e a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social. Essa iniciativa é fundamental para garantir a sustentabilidade do IPREM, que enfrenta desafios como manutenção predial, falta de pessoal e insuficiência de recursos. Investir nesse órgão é essencial para garantir sua eficiência na prestação de serviços e cumprimento de suas responsabilidades.

De acordo com o estipulado no Artigo 16 da Lei 101/2000, é importante salientar que o Poder Executivo, em aderência à Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16 apresentou estimativa de impacto financeiro, através do IPREM.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

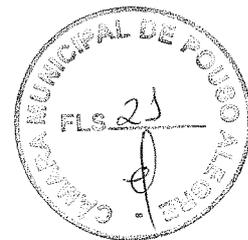
§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação;

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.504/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de fevereiro de 2024.

Igor Tavares
Relator

Ely da Autopeças
Presidente (Ad hoc)

Arlindo Da Motta
Secretário